Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1851/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6074/2016
PROTOCOLO	: 1680432
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sendo essas meramente conceituais e insuficientes, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Sr. **Frederico Marcondes Neto**, por desatendimento aos dispositivos legais, com **recomendação** ao atual Secretário Municipal de Saúde para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas se repitam.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do ***Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste***, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, à época, Senhor ***Frederico Marcondes Neto***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 9, dentro do prazo regimental, e autuado em 14.4.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 20366/2016, f. 996-997, solicitando ao Senhor *Frederico Marcondes Neto* os seguintes esclarecimentos:

> 1. Disponibilização da Publicação da Prestação de Contas (Anexos 12 – Balanço Orçamentário, 13 – Balanço Financeiro; 14 – Balanço Patrimonial e 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais), no sítio www.saogabriel.ms.gov.br conforme a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência), acesso em 17/10/2016;
>
> 2. Justificativa para a abertura dos créditos suplementares (Decretos), inclusive demonstrativos, conforme estabelecido no artigo 43, *in fine*, da Lei Federal nº 4.320/1964, com recursos do superávit financeiro num total de R$ 420.961,66 e do Excesso de Arrecadação, no total de R$ 4.252.031,15. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os Decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares **não** foram devidamente justificados conforme se observa às f. 782-939.

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 1101 a 1061. No entanto, entendeu a 5ª Inspetoria emitir nova intimação, desta vez, solicitando:

> 1. Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 - da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 2. Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> 3. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, em atendimento ao disposto nos artigos 70, caput, e 71, §§ e incisos respectivos, todos da Constituição Federal;
>
> 4. No Balanço Financeiro (f. 34 a 36) foi informada uma despesa orçamentária de R$ 32.165.785,25 e uma receita de R$ 9.971.555,19. Entretanto, nos anexos 6, 7, 8, 9, 10 e 11 constam os valores de R$ 6.535.183,26 e R$ 1.017.862,27, respectivamente. Averiguar o ocorrido.
>
> 5. O Balanço Financeiro informa o valor de R$ 154.233,35 de Restos a Pagar Processados, e na Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício e no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial esse valor é de R$ 155.253,41. Ressaltamos que no portal da transparência do município consta disponibilizada a publicação do anexo 17 informando, para essa conta, o valor de R$154.233,35, conforme recorte abaixo.
>
> (http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/MostrarPDF.aspx acesso vem 3.3.2017, 17:08h);

> 6. Conforme constante do item anterior, o valor dos Restos a Pagar Processados informado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial foi R$ 155.253,41, divergente do Balanço Financeiro; Relação de Restos a Pagar Inscritos no exercício e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 - disponibilizado no portal da transparência do município, que foi de R$ 154.233,35;
>
> 7. Na apuração do Patrimônio Líquido não foi computado o valor de R$ 46.340,91 à conta de 'Ajustes de Exercícios Anteriores', conforme constante dos quadros 1 e 2 do Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Novamente, o responsável atendeu ao chamamento desta Corte de Contas, encaminhando os esclarecimentos e documentos, acostados às f. 1067 a 1101 destes autos, gerando a Análise nº 56219/2017, f. 1102 a 1117, na qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, concluindo:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, demonstra aplicações de recursos acima dos limites mínimos exigidos com as ações e serviços da saúde, e foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 22295/2018, f. 1118 a 1134, corroborando com a remessa tempestiva dos documentos atestada pela 5ª Inspetoria, e ratificando parcialmente a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.3.5 a seguinte ressalva:

> 1) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de forma genérica, meramente conceituais e não trouxeram transparência ao processo de evidenciação das DCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela regularidade com ressalvas das contas, e recomendação ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 9071/2019, f. 1135 a 1138, no qual relata os posicionamentos pela regularidade com ressalvas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendação ao Senhor *Frederico Marcondes Neto*.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste**, tendo como responsáveis o Senhor ***Frederico Marcondes Neto***, que exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde, à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 4.4.2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o então Diretor-Presidente (f. 996-997) para esclarecer alguns pontos, tendo o Gestor encaminhado justificativas e documentos de f. 1001 a 1061.

Depois de nova apreciação a 5ª Inspetoria entendeu ser necessária nova intimação do responsável (f. 1062 a 1063), que retornou com novos documentos e esclarecimentos de f. 1067 a 1101.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas demonstra aplicações de recursos acima dos limites exigidos com as ações e serviços da saúde, e foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, apontou como impropriedade as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de forma genérica, meramente conceituais que não trouxeram transparência ao processo de evidenciação das DCASP. Em consequência, se posicionou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva (f. 1118 a 1134).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 1135 a 1138 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes às DCASP como apurado pela Auditoria, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que o Secretário Municipal de Saúde, à época, do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram

a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2015, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas elaboradas conforme disposições do MCASP.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas impedem a aprovação destas contas:

1. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis elaboradas de forma genérica; meramente conceituais e insuficientes, sem agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, à época, Senhor **Frederico Marcondes Neto** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Saúde, do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste**, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;